



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1538812-47.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXSANDRO SANTANA DE LIMA ARRUDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.568

APELAÇÃO nº 1538812-47.2024.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 29ª Vara Criminal Central

APELANTE: Alexsandro Santana de Lima Arruda

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta por Alexsandro Santana de Lima Arruda contra sentença que o condenou por tráfico de entorpecentes. O réu foi flagrado com 116 invólucros de maconha e 110 porções de cocaína, sem autorização legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação por tráfico de entorpecentes, conforme alegado pelo réu em suas razões recursais.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos de policiais e testemunhas, além de laudos periciais.

4. A versão do réu, de que seria usuário e não traficante, foi considerada inconsistente frente às provas apresentadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A posse de entorpecentes em quantidade expressiva, em local conhecido por tráfico, caracteriza o crime de tráfico de drogas. 2. Depoimentos de policiais são válidos e idôneos para fundamentar condenação.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74.522, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.12.1996.

TJSP, Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, Rel. Salles Abreu, j. 28.04.2009.

STJ, HC 236.105/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.06.2014.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **Alexsandro Santana de Lima Arruda**, contra a r. sentença de fls. 156/164, que o declarou incurso artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados em valor unitário mínimo.

Inconformado, apelou o acusado. Em suas razões recursais, buscou sua absolvição por insuficiência probatória (fls. 176/181).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 187/194.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 205/209.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 10 de outubro de 2024, por volta de 06h24min, na Rua Eloá do Valle Quadros, 399, Cidade Tiradentes, na Cidade e Comarca de São Paulo, o ora apelante **ALEXSANDRO SANTANA DE LIMA ARRUDA** trazia consigo, para fins de tráfico, 116 invólucros de *maconha* (tetrahydrocannabinol), com peso líquido 419,31g e 110 porções de cocaína, com peso líquido de 61,10g, substâncias estas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05/06, pelo boletim de ocorrência de fls. 07/11, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, pelo laudo de constatação de fls. 31/34, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 79/81, o qual apontou o caráter entorpecente da substância apreendida, bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu permaneceu silente na fase inquisitorial (fls. 27).

Em Juízo, o acusado informou ser usuário de *maconha* e cocaína. Negou a prática do crime, afirmando que, no dia dos fatos, foi ao local comprar entorpecentes para consumo pessoal. Informou que pretendia comprar uma quantidade maior de *maconha* e cocaína. Por essa razão, pediram que entrasse no prédio, sendo que ficou esperando e foi servido e aguardava o troco no momento em que chegaram os policiais. Asseverou que trazia uma *bag* consigo, com a droga que havia comprado. A pessoa que lhe vendeu a droga fugiu sem ser identificada. Declarou ter comprado cinquenta porções de *maconha* e trinta porções de cocaína, pagando cinco reais por cada porção. Os demais entorpecentes foram recuperados pelos policiais no chão da laje. Negou conhecer os outros dois rapazes detidos na laje. Asseverou que tinha oitenta ou cem reais no bolso e pagou a quantia de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) pelas drogas. Negou que todas as

porções de drogas apreendidas eram de sua propriedade. Disse ter tentado se evadir porque se assustou, tendo apenas pulado da laje. Não conhecia os policiais anteriormente (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória, desprovida de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque, frise-se, não trouxe qualquer álibi que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em pretório, pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Por outro lado, na fase extrajudicial, os policiais civis Fabio de Lima Souza, Adilson Tadeu da Silva de Santis, Donizete Pereira dos Santos e Isaias de Araujo Andrade, relataram terem se dirigido a um condomínio de prédios populares para o cumprimento de diligências decorrentes do IPE-2252028/2024-CNJ-1532750-88.2024.8.26.0050, instaurado para apuração dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, visando cumprir três mandados de busca e apreensão exarados na medida cautelar 4098849/2024 e CNJ-1532839-14.2024.8.26.0050. Declararam ter se aproximado do local no qual deveria ser cumprido um dos mandados, na

rua Dona Eloá do Valle Quadros, 399, verificando a existência de um ponto de traficância no local, sobre uma laje. Esclareceram que os traficantes ficavam numa laje e procediam à venda de entorpecentes por meio de um "baldinho" e uma "cordinha". Dividiram-se, tendo Fábio e Adilson seguido pela rua Dona Eloá do Valle Quadros, enquanto os policiais Isaias e Donizete foram pela "Rua da Sorte", de nome Edson Danilo Dotto, visando acessar os fundos do imóvel. Ao perceberem a aproximação policial, os vendedores tentaram deixar o local, tendo um deles pulado o muro e se evadido. O acusado, que trazia uma mochila nas costas, foi detido logo após pular o muro. Em revista pessoal, encontraram em seu bolso a importância de R\$114,00 (cento e quatorze reais) em notas de dez, cinco e dois reais. Na mochila, localizaram 116 (cento e dezesseis) porções de *maconha* e 110 (cento e dez) porções de cocaína. Questionado, o réu não informou para quem trabalhava ou quanto ganhava pelo serviço. Acrescentaram que os outros dois rapazes que estavam na laje, quais sejam, Daniel e Felipe, foram detidos, identificados como usuários e alegaram que estavam ali limpando o local, sendo que um deles disse que Alexsandro lhe chamou para fazer a limpeza, pois precisava passar o ponto de vendas limpo para a pessoa que iria substituí-lo. O outro alegou que tinha ido ali para ver se fazia algum serviço e ganhava drogas, mas negou estar participando das atividades ilícitas do local (fls. 15/16, 19/21 mídia SAJ).

Em juízo, o policial Adilson Tadeu da Silva de Santis esclareceu que havia um inquérito em andamento no DIPO, em razão de prisão em flagrante efetuada no local. Solicitaram a expedição de mandado de busca, para um apartamento localizado naquele

condomínio. Na data do cumprimento do mandado, sabendo existir a possibilidade de encontrar pessoas envolvidas com o tráfico, dirigiram-se ao local em duas equipes, sendo que uma foi pela frente do condomínio e a outra pelos fundos, pois sabiam que essa poderia ser a rota de fuga. Pontuou que os traficantes costumam ficar em cima da laje da garagem e ali fazem a venda de entorpecentes. A outra equipe conseguiu entrar pelos fundos condomínio. Diante da aproximação policial, dois dos rapazes que ali se encontravam correram, e outros dois permaneceram no local. Conseguiram deter o acusado, que tentou empreender fuga, mas não logrou êxito. O outro rapaz que estava com ele conseguiu pular o muro e se evadir, sem ser identificado. Mencionou que o réu trazia uma mochila nas costas, na qual foram encontrados entorpecentes e quantia em dinheiro. Os entorpecentes já estavam embalados e fracionados para a venda. As outras duas pessoas detidas informaram ser usuários de drogas e estavam lá para fazer a limpeza do local, diante da troca de turno dos vendedores de drogas. Todos foram conduzidos para a delegacia. Visualizou essa atividade a aproximadamente três a quatro metros de distância. O réu não admitiu o exercício da mercancia ilícita, mas o fato de ser detido com a mochila no interior da qual foram encontrados os entorpecentes apreendidos indicava a prática do tráfico (mídia SAJ).

No mesmo sentido, o relato judicial do policial civil Fabio de Lima Souza, o qual afirmou que, no dia dos fatos, estavam em cumprimento de mandados de busca e apreensão no imóvel, conhecido ponto de tráfico de drogas. Montaram uma operação com outra equipe. Informou que o tráfico costuma acontecer dentro do

condomínio, sendo que, quando chegam, os vendedores da droga costumam se evadir pelos fundos do prédio, sendo que uma equipe foi por trás, e a outra pela frente do condomínio. Quando notaram a aproximação policial, duas das pessoas que estavam na laje da garagem do condomínio pularam para a área comum. Um deles, conseguiu pular para um condomínio vizinho. Conseguiu correr atrás do acusado, que trazia uma mochila nas costas, e conseguiram detê-lo. O réu estava em cima da laje da garagem do condomínio. A prática da venda dos entorpecentes no local é realizada através de uma corda e uma garrafa *pet*, sendo que o usuário coloca o dinheiro dentro da garrafa e o traficante desce a droga. Esclareceu que o réu e o outro rapaz que o acompanhava pularam da laje e alcançaram a área comum do condomínio. A porta da garagem estava aberta e entraram para realizar a detenção. O réu correu para um local que não tinha saída, por isso foi detido. O outro rapaz conseguiu fugir, tendo pulado para o condomínio vizinho. Asseverou terem sido localizadas porções de cocaína e maconha no interior da mochila. Esclareceu ter sido apreendida quantidade razoável de entorpecentes e havia dinheiro no bolso do acusado. Disse que, quando o réu foi abordado, ele só falou "perdeu". Não conhecia o acusado anteriormente, só conhecia o ponto de tráfico de drogas. Avistou o réu e o outro rapaz em cima da laje em torno de 30 metros de distância, pois estavam com a viatura descaracterizada. Expôs que havia quatro pessoas no local. Os outros dois rapazes detidos não traziam nada de ilícito consigo (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como

quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência que:

“A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecente e receptação – Condenação – Depoimento de delegados de polícia que atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua condição profissional” (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. Salles Abreu, j. 28/4/2009).

E o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

A testemunha Daniel Alberto de Lima, ouvido apenas na fase inquisitorial, afirmou trabalhar recolhendo materiais recicláveis. Afirmou ser usuário de "crack" e, na data dos fatos, passou no "ponto de drogas" da rua Dona Eloá. Esclareceu que os vendedores da droga ficam numa laje e a venda é feita utilizando um "baldinho" feito com garrafa *pet* e uma cordinha de varal, que serve para subir o dinheiro do usuário, o qual se encontra na calçada, bem como para fazer descer a droga que está com o vendedor na laje. Passando pelo local, no qual "faz uns bicos de limpeza", foi chamado por Alexsandro, cujo apelido é "Biel", tendo o réu pedido que subisse para limpar a "loja", tarefa pela qual receberia dez reais. Subiu e estava limpando o local, já tendo juntado o lixo num saco, quando surgiram os policiais. Expôs que o acusado e outros dois rapazes que conhece de vista, estavam trabalhando na venda das drogas no ponto de traficância. Afirmou que, com a chegada dos policiais, ficou parado, tendo Alexsandro e os outros dois rapazes saído correndo. O acusado foi detido. Negou trabalhar como "olheiro" ou "vigia" do local e somente ali estava porque Alexsandro o chamou para limpar o local (fl. 22).

Por fim, a testemunha Felipe Marques Alexandre, ouvido apenas perante a Autoridade Policial, afirmou ser usuário de entorpecentes. Na data dos fatos consumiu a droga que tinha em casa e decidiu dirigir-se a um conhecido ponto de venda de entorpecentes, localizado na laje de um prédio na rua Dona Eloá, no qual trabalha seu conhecido Alexsandro. Informou fazer uso de *maconha* e cocaína, sendo que pensou em pedir para o acusado um pouco de cocaína, em troca de algum serviço. Informou saber que, na “troca dos plantões”, é preciso fazer uma limpeza, e essa era a sua intenção. Lá chegando, viu que Daniel, o qual vive na rua em que mora, estava limpando o local. Asseverou que, assim que chegou e falou com Alexsandro, já viu os policiais. Disse que o réu e outros dois rapazes que ali se encontravam correram, tendo o réu sido detido. Ao notar a presença dos policiais, levantou as mãos e aguardou no local. Negou ser “olheiro da boca” ou trabalhar com venda de drogas. Frisou que, no local no qual foi abordado pelos policiais, a venda é feita com a utilização de um “baldinho” improvisado com o fundo de uma garrafa PET e uma cordinha de varal. Da laje, o vendedor desce o baldinho e pega o dinheiro do usuário e, depois, desce a droga. Confirmou que Alexsandro e outros rapazes que ali se encontravam estavam vendendo a droga. Revelou que a droga que consumiu em sua casa havia sido adquirida naquele mesmo local, pelo “baldinho”. Na ocasião a prisão, como estava sem dinheiro, subiu na laje para trocar algum serviço pela droga, mas logo foi surpreendido com a chegada dos policiais (fls. 23/24).

Do que se depreende das provas produzidas nos autos, os policiais civis afirmaram, de forma categórica, que, na ocasião, dirigiram-se ao local dos fatos, conhecido ponto de traficância, para dar cumprimento a mandado de busca e apreensão. Ali chegando, avistaram o acusado e outras pessoas em cima de uma laje, exercendo a mercancia ilícita. Perceberam que o usuário depositava o dinheiro em uma garrafa, a qual era erguida até a laje com o auxílio de uma corda. Na sequência, o vendedor depositava o entorpecente no “balde” improvisado e a droga era descida até o usuário, que aguardava na rua. Diante disso, os policiais, divididos em duas equipes, realizaram a abordagem, tendo o acusado, e um outro rapaz que também realizava a venda de entorpecentes, pulado para a área comum do condomínio. Aproveitando-se de que o portão estava aberto, os policiais ingressaram no condomínio, logrando deter o acusado, o qual trazia consigo uma mochila, no interior da qual foram encontrados os entorpecentes apreendidos. Outros dois usuários de entorpecentes, que faziam a limpeza do local, também foram detidos.

Impunha-se, portanto, a condenação do réu, não havendo cogitar-se de absolvição por insuficiência probatória, ou mesmo a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas, já que suas atitudes se coadunam, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever,

ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

E não é demais lembrar que o ato de trazer consigo entorpecentes, para fins de venda e entrega ao consumo de terceiros, em tais condições, já estão mencionados no *caput*, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 como caracterizadores do crime previsto em tal dispositivo, não sendo necessária a efetiva comercialização para caracterização do delito.

É o que basta para a condenação por tráfico, conforme demonstra o seguinte julgado:

"O crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 (atual art. 33 da Lei n. 11.343/06), não exige para sua configuração, a venda da substância tóxica a terceiros. Basta à sua consumação, a posse, guarda ou depósito dessa mesma substância" (TJSP - ac 6.635 - Rei. Onei Raphael - RJTJSP 70/371).

Ressalte-se que, além de não existir nenhum indicativo de que a droga não era destinada à traficância, o fato de terem sido encontradas 116 (cento e dezesseis) porções de maconha, com massa líquida de 419,31g e 110 (cento e dez) porções de cocaína, com massa líquida de 61,10g, afasta a possibilidade de uso próprio, pois não é crível que o réu mantivesse em sua posse esta quantidade expressiva de tóxicos para o próprio consumo.

Ademais, o acusado encontrava-se em conhecido ponto de traficância, tendo o envolvimento do acusado com a mercancia ilícita de entorpecentes, sido também confirmado pelo relato extrajudicial das testemunhas Daniel Alberto de Lima e Felipe Marques Alexandre. Ambos são usuários de entorpecentes e confirmaram que Alexsandro vendia drogas no local. Daniel disse ter sido chamado pelo réu para limpar a “loja” e receberia dez reais pela tarefa. Felipe, por sua vez, decidiu ir até o ponto de comercialização de entorpecentes para oferecer serviços em troca de droga, pois não tinha dinheiro para adquiri-la. Informou que o réu e outros dois rapazes vendiam entorpecentes na ocasião, sendo que já havia adquirido entorpecentes naquele mesmo local, em data anterior. Tais relatos foram confirmados, em contraditório, pelos policiais Adilson e Fábio, os quais asseveraram que a mochila com os entorpecentes foi encontrada em poder do acusado.

Outrossim, pequenas contradições referentes à distância em os policiais teriam observado a prática delitiva não se prestam a afastar a validade de seus testemunhos, ainda mais quando em consonância com as demais provas produzidas nos autos.

Assim, diante dos elementos de convicção, não resta dúvida de que o proceder do acusado se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito como tráfico de entorpecentes, sendo sua condenação quanto a esse delito medida criteriosa que se impõe, já que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou o isentem de pena.

Deste modo, a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, mostrava-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo de rigor, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Por fim, no tocante à pena e ao seu regime de cumprimento fixado, não houve irresignação da defesa, o que torna despicienda a apreciação desta matéria.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantida a r. sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora